



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.950 - PB (2014/0324566-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
EMBARGANTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PREMISSA EQUIVOCADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. CONEXÃO QUE NÃO DISPENSA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso

4. O instituto processual da conexão não é hábil para suprir deficiências processuais, tal como a inexistência de procuração nos autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.950 - PB (2014/0324566-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
EMBARGANTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO e GRACIANE LILIAN DE CARVALHO (FRANCISCO e outra) ajuizaram ação anulatória de leilão extrajudicial contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sob a alegação de que celebraram contrato de mútuo habitacional, para aquisição de imóvel residencial. Asseveraram que, em virtude da inadimplência de três prestações, procedeu-se à execução extrajudicial do contrato, com leilão do imóvel. Afirmaram que a execução extrajudicial não observou as formalidades legais, pois não foram comunicados pessoalmente pelo agente fiduciário, e que deve ser declarado inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

FRANCISCO e outra apelaram, afirmando que não foi observado o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 porque não foram notificados pessoalmente sobre a realização do leilão do imóvel. Alegaram que a alienação foi realizada por preço vil e que deveria ter sido observada a função social do contrato.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (DEC-LEI 70/66). IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTOREAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 Impagas várias parcelas do financiamento celebrado perante o SFH, foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, aquele que os autores dizem nulo mercê da pretensa desatenção aos requisitos encartados na legislação de regência (Decreto-lei 70/66) - não têm, porém, qualquer razão;

2. Marcado o leilão do bem, tentou-se intimar os devedores - em três ocasiões distintas - por correspondência que lhes foi destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no endereço do imóvel, a qual não foi entregue porque eles não foram encontrados, e daí a publicação de editais;

3. Ainda que se aceite a premissa de ser fundamental a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão - aporia com a qual não comungo, dado que a intimação pessoal já se dá quando da deflagração do procedimento executivo extrajudicial o fato é que a medida não foi feita por razões alheias à vontade do credor e do agente fiduciário;

4. Ademais, não há no caso qualquer interesse em discutir e/ou acolher a pretensa vileza do preço da arrematação: seja porque o bem foi alienado por 33% do valor de sua possível avaliação - e não por percentual ínfimo seja porque o fato da alienação já implica total quitação da dívida, desobrigando o devedor;

4. Apelação Improvida (e-STJ, fl. 384).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 395/398).

Irresignados, FRANCISCO e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando a violação do art. 32, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, além de divergência jurisprudencial, em virtude da nulidade do procedimento extrajudicial de expropriação, pela ausência de intimação pessoal.

O apelo nobre interposto foi admitido, mas teve seu seguimento negado, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 32, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 449).

FRANCISCO e outra opuseram embargos de declaração, alegando a existência de omissão, porque houve enfrentamento da matéria relativa ao Decreto-lei nº 70/66. Aduziram, ainda, que foi realizado o devido cotejo analítico e que a notificação por edital somente poderia acontecer caso eles se encontrassem em local incerto ou não sabido. Afirmaram que a notificação não foi realizada pessoalmente, porque foi tentada em horários completamente incompatíveis com os de um casal trabalhador. Destacaram que deve prevalecer o entendimento do art. 31, § 2º, do DL nº 70/66, de que o devedor deve ser pessoalmente notificado do dia, hora e localização do leilão, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade. Pleitearam o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas as omissões, com a concessão de efeitos infringentes.

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso em virtude da ausência de procuração outorgando poderes aos subscritor do recurso em acórdão, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS NA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE E DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso.

4. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 473).

Nas razões destes aclaratórios, FRANCISCO e outra afirmaram a existência de premissa equivocada e omissão porque há procuração nos autos da Medida Cautelar nº 24.544/PB, apensa aos autos, que outorga poderes ao subscritor do agravo regimental. Pleitearam o afastamento da Súmula nº 115 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 507/510).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.950 - PB (2014/0324566-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
EMBARGANTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PREMISSA EQUIVOCADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. CONEXÃO QUE NÃO DISPENSA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso

4. O instituto processual da conexão não é hábil para suprir deficiências processuais, tal como a inexistência de procuração nos autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.950 - PB (2014/0324566-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
EMBARGANTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece acolhimento, com efeitos infringentes.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, FRANCISCO e outra ajuizaram ação anulatória de leilão extrajudicial contra CEF que foi julgada improcedente.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por FRANCISCO e outra e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos.

Já o apelo nobre interposto por FRANCISCO e outra foi admitido mas teve seu seguimento negado, em decisão monocrática de minha relatoria em razão da incidência das Súmulas nsº 211 do STJ, 284 do STF e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

FRANCISCO e outra opuseram embargos de declaração que foi recebido como agravo regimental e não conhecido pela Terceira Turma desta Corte, em virtude da ausência de procuração outorgando poderes aos subscritor do recurso.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da violação do art. 535 do CPC/73

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o Tribunal, e que, nos termos do NCPC, seja capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do NCPC).

Nas razões destes aclaratórios, FRANCISCO e outra afirmaram a existência de premissa equivocada e omissão porque há procuração nos autos da Medida Cautelar nº 24.544/PB, apensa aos autos, que outorga poderes ao subscritor do agravo regimental. Pleitearam o afastamento da Súmula nº 115 do STJ.

Contudo, sem razão.

No acórdão embargado, constou expressamente que FRANCISCO e outra não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do apelo nobre, dos aclaratórios recebidos como agravo regimental e titular do certificado digital, Dr. Francisco de Assis Diego Santos de Souza, OAB/PB nº 17.532.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte sedimentaram-se no sentido de que, proferida a decisão no regime do Código de Processo Civil de 1973, é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração nos embargos à execução, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso.

IV - A eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.141.185/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 12/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, j. 21/3/2012, DJe 3/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, o processo mencionado por FRANCISCO e outra é uma Medida Cautelar distribuída por conexão, sendo forçoso reconhecer que este instituto processual não é hábil para suprir os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos nas ações conexas, mas tão somente impedir decisões conflitantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR TRIBUTÁRIO. DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EFEITOS DA CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração pelos quais se postula a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a que seja suprida a ausência de procuração nos autos (certificado: fl. 698) que ensejou o não conhecimento dos anteriores aclaratórios, sob o teor da Súmula 115/STJ.

2. O instituto processual da conexão não é hábil para suprir deficiências processuais, tal como a inexistência de procuração nos autos com poderes para a interposição de recursos; possui ele a nobre serventia de "evitar o risco das decisões inconciliáveis" (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 214. Cabe frisar que os RMS 32109/DF e 32097/DF são conexos, porém não estão apensados; constituem, portanto, dois acervos processuais diversos, inclusive, com partes impetrantes diferentes.

3. Inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, que - potencialmente - permitiriam a atribuição de efeitos infringentes, devem ser rejeitados os embargos de declaração: EDcl no RMS 34.797/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.4.2012; EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.12.2011; EDcl no RMS 38.027/BA, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.9.2012; e EDcl no RMS 33.825/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.11.2011.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no RMS 32.109/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/3/2013, DJe 26/3/2013)

Outrossim, ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele, o que não se verificou no presente caso.

Assim, não havendo omissão e tendo o acórdão embargado sido proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da jurisprudência vigente na data do julgamento, afasta-se a alegada omissão.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324566-5

EDcl nos EDcl no
REsp 1.503.950 / PB

Números Origem: 00030853620124058200 563613

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
RECORRENTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA COUTINHO FILHO
EMBARGANTE : GRACIANE LILIAN DE CARVALHO
ADVOGADOS : ODON BEZERRA C SOBRINHO E OUTRO(S) - PB005481
ODON DANTAS BEZERRA CAVALLCANTI E OUTRO(S) - PB018000
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.